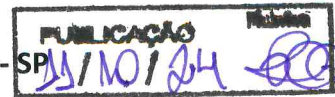


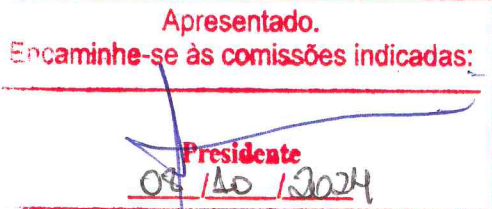


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício G.P.L n° 262/2024

Processo SEI n° 34.418/2024



Jundiá, 02 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:



Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n° 14.426**, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Embora a propositura pretensamente se destine a criar **programa** de incentivo às empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários, de fato o que se percebe é que vai além da mera norma programática, traçando definição para "pessoa com deficiência" (art. 3°); versando sobre a jornada de trabalho (art. 5°, art. 6°); estendendo suas premissas aos servidores públicos municipais (art. 8°) e impondo novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo (art. 7°).

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2° da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes **proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia,



(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 2)

motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no *caput* do **artigo 18 da Constituição Federal**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva: *"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo"* (*Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498*).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **a previsão encontrada no referido projeto invade a competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho consoante disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição Federal**, o qual dispõe:

"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e **do trabalho**;

(...)



(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 3)

Além disso, extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Acerca da inconstitucionalidade alegada, transcrevemos os trechos jurisprudenciais abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.986, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – MÁCULA AO PACTO FEDERATIVO – CONSTATAÇÃO – INVASÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO EM TEMA DE DIREITO DO TRABALHO (ARTIGO 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA)– HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PREVISTAS NOS ARTIGOS 471 A 476-A DA CLT – OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2229411-07.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/03/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 2.071, de 11 de junho de 2.019, do Município de Restinga, que "dispõe sobre o direito à concessão de faltas abonadas aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal e dá outras providências" - Impossibilidade - Servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)- Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de Direito do Trabalho - Ofensa ao pacto federativo - Inexistência, no caso, de interesse local ou competência suplementar do Município - Violação ao artigo 22, inciso I, da Constituição Federal e ao artigo 144 da Carta Paulista - Precedentes deste E. Órgão Especial - Ação procedente, com modulação dos efeitos. (TJ-SP - ADI: 21918097920228260000 SP 2191809-



(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 4)

79.2022.8.26.0000, Relator: Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 08/03/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/03/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.392, de 12 de novembro de 2018, do Município de Severínia, que dispõe sobre a **obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo CDHU contratarem e manterem empregados prioritariamente, em seu quadro efetivo de funcionários, 80% (oitenta por cento) de pessoas domiciliadas naquela localidade. Direito do Trabalho. Competência legislativa da União. Violação de regra de repartição constitucional de competência legislativa e, por consequência, do princípio federativo de que trata o art. 144 da Constituição Estadual.** Distinção que afronta ao art. 19, III da Constituição Federal, o que já foi afirmado por este Órgão Especial n'outros precedentes. Violação reflexa da livre concorrência e da liberdade de contratar. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20790496120208260000 SP 2079049-61.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 09/06/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2021)

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.310, de 03.04.13 de Diadema **proibindo o exercício, cumulativo, da função de motorista e cobrador.** Competência legislativa. **Privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). Descabida imposição de restrições a direitos trabalhistas e exercício de jornada de trabalho em âmbito local. Inconstitucionalidade. Ocorrência.** Afronta a preceito constitucional (art. 144, todos da Constituição Estadual). Competência exclusiva da União para regular direito trabalhista. Vício de iniciativa. Matéria trabalhista da competência legislativa da União. Não há falar em competência de iniciativa que pressupõe competência Municipal. Prejudicado o reconhecimento nesse aspecto. Arguição acolhida. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00808701320158260000 SP 0080870-13.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 07
gra

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 5)

Santos, Data de Julgamento: 24/02/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/02/2016).

De mais a mais, nota-se que o art. 3º da propositura pretende inovar ao criar definição que, de outro modo, já existe em lei de âmbito nacional, qual seja, **art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015** (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que considera pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Neste aspecto, conquanto a competência para legislar sobre *proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência* seja concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal (**art. 24, XIV**), não visualizam-se os componentes extraordinários capazes de justificar a competência municipal para dispor sobre **assunto de interesse local** (art. 30, inciso I, CF), o que acaba, mais uma vez, por configurar **inconstitucional suplementação de legislação federal**. Neste ponto, vale o destaque:

Ação direta de inconstitucionalidade. Caçapava. Lei Municipal n. 5.631, de 10 de dezembro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Caçapava, a inserirem nas placas de atendimento prioritário o Símbolo Mundial do Transtorno do Espectro Autista, e dá outras providências", com fixação de sanções. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei ordinária municipal e dispositivos constantes da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Inexistência de vício de iniciativa e/ou de ofensa à separação de poderes. Matéria que não se insere no rol de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Procedimento informado pelo princípio da causa petendi aberta. Violação ao pacto federativo. **Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência"** (CF, art. 24, XIV). Existência de leis nas esferas federal e



(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 6)

estadual que tratam do tema, nas quais não há omissão nem lacuna que autorizem a edição de norma municipal, seja a pretexto de atender a interesse local ou de suplementar a legislação Federal ou Estadual. Norma impugnada que, ademais, simplesmente copiou legislação já existente, além de impor sanções não previstas pelas outras esferas. **Inviabilidade do exercício da competência legislativa do Município na hipótese.** Incompatibilidade com o disposto nos arts. 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade caracterizada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, na parcela conhecida. (TJ-SP - ADI: 20496225320198260000 SP 2049622-53.2019.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 29/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/06/2019).

Adiante, um terceiro motivo para o veto está contido na extensão das regras da propositura aos servidores públicos municipais (art. 8º), assunto sobre o qual cabe privativamente ao Prefeito versar, com embasamento no **art. 46, inciso II** (fixação ou aumento de remuneração de servidores), **inciso III** (regime jurídico) e **inciso IV** (pessoal da administração).

Neste aspecto, é claro o parecer da UGGF/DO ao dispor que "a redação do Projeto de Lei (...) **RESULTARÁ** em criação e/ou expansão dos gastos públicos, para atender as premissas do normativo, pois resultará em redução de jornada e manutenção dos valores dos vencimentos."

Acrescente-se a isso, a manifestação técnica da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas, que destaca existir lei específica para reserva de vagas oferecidas a pessoas portadoras de deficiência nas seleções de concurso público (Lei Municipal nº 4.420, de 1994), destacando, ainda, que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência já traz as normas relativas ao tema, não justificando a autorização para suplementação legislativa, a exemplo de seu art. 34.

Por fim, o art. 7º da proposta impõe atribuições aos órgãos competentes pela fiscalização do trabalho, fato este que fere o contido no **art. 46, incisos IV e V**, da Lei Orgânica, posto que também é privativa a iniciativa para versar



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

09
gra

(Ofício GP.L nº 262/2024 - PL nº 14.426 – fls. 7)

sobre organização e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. Sem contar que a interpretação de tal dispositivo nos leva a crer à criação de novas atribuições aos órgãos de fiscalização federais, seguindo a premissa lógica de que à União compete dispor sobre o tema (art. 22, I, CF).

Portanto, flagrante a inconstitucionalidade que macula a pretensão legislativa da N. Câmara Municipal.

Vale frisar, ademais, que, à luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também há confronto com os princípios elencados no **artigo 111 e artigo 144.**

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.426**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito

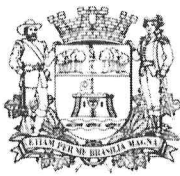
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.523

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.426

PROCESSO Nº 5.010

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **FAOUAZ TAHA**, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que há inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei. Aduz o Alcaide que ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, e da União.

Eis o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

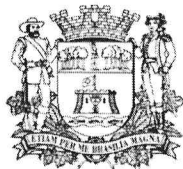
Assiste razão ao Chefe do Executivo ao defender a inconstitucionalidade por adentrar na competência da União, bem como pela reserva de iniciativa privada.

Ainda assim, a competência constitucional de legislar não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados, ou seja, o legislador invadiu a competência do ente federativo superior, na esteira do que já defendido no parecer nº 1453 desta Procuradoria Jurídica.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, em que pese o intento dos nobres autores do projeto, a propositura afigura-se eivada dos vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência a União, bem como afeta a iniciativa privada.





O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207, do RI.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 08 de Outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

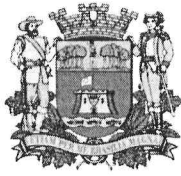
Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 08/10/2024 14:04

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 08/10/2024 14:31





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 5010/2024

VETO TOTAL N.º 28 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.426**, de autoria dos Vereadores **PAULO SERGIO MARTINS** e **FAOUAZ TAHA**, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.

PARECER 910

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores em apresentar a referida propositura, que institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer n.º 1.523**, apontou que a propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade, de modo que, invade diretamente a esfera de competência da União, bem como afeta a iniciativa privada.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2024.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vitor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/10/2024
11:31

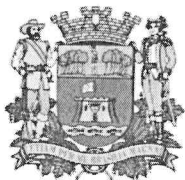
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 09/10/2024 15:54

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 10/10/2024 09:19

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 10/10/2024 14:29

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 10/10/2024 14:53





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.426

Institui o **Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência**, visando proporcionar condições adequadas de trabalho para esse grupo de cidadãos.

Art. 2º. O **Programa** terá como objetivo principal promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições laborais que respeitem suas especificidades e necessidades.

Art. 3º. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que possuam limitações permanentes em sua capacidade física, sensorial, intelectual ou múltipla, comprovadas por laudo médico.

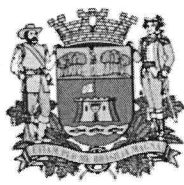
Art. 4º. As empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários poderão ser incentivadas a oferecer oportunidades de trabalho com jornada reduzida para pessoas com deficiência, mediante acordo individual ou coletivo, conforme previsto em lei.

Art. 5º. A jornada de trabalho para pessoas com deficiência, incluindo portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em relação à jornada padrão estabelecida para o cargo ou função, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos trabalhistas ou estatutário.

Art. 6º. A redução de jornada prevista não poderá ser utilizada como justificativa para discriminação ou desvantagem no ambiente de trabalho, garantindo-se a igualdade de tratamento entre os colaboradores.

Art. 7º. Os órgãos competentes realizarão a fiscalização e o acompanhamento da implementação deste **Programa**, bem como a verificação





cumprimento das cotas de contratação estabelecidas pela legislação vigente para pessoas com deficiência.

Art. 8º. Esta lei também se aplica aos servidores públicos municipais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

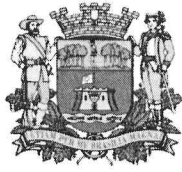
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e vinte e quatro (17/09/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

avjo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 17/09/2024 10:47





Of. PR-DL 194/2024

Jundiaí, em 22 de outubro de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.426, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 262/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

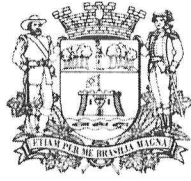
Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

| | |
|-----------------|----------|
| RECEBIDO | |
| <i>Chris</i> | |
| ----- | |
| Em | 22/10/24 |





LEI Nº 10.264, DE 25 DE OUTUBRO DE 2024
Institui o Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho
para Pessoas com Deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de outubro de
2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o **Programa de Incentivo à Jornada Reduzida de Trabalho para Pessoas com Deficiência**, visando proporcionar condições adequadas de trabalho para esse grupo de cidadãos.

Art. 2º. O **Programa** terá como objetivo principal promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas com deficiência, garantindo-lhes condições laborais que respeitem suas especificidades e necessidades.

Art. 3º. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que possuam limitações permanentes em sua capacidade física, sensorial, intelectual ou múltipla, comprovadas por laudo médico.

Art. 4º. As empresas públicas e privadas com mais de 50 (cinquenta) funcionários poderão ser incentivadas a oferecer oportunidades de trabalho com jornada reduzida para pessoas com deficiência, mediante acordo individual ou coletivo, conforme previsto em lei.

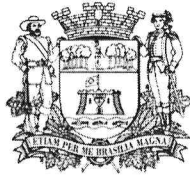
Art. 5º. A jornada de trabalho para pessoas com deficiência, incluindo portadores de Transtorno do Espectro Autista-TEA, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) em relação à jornada padrão estabelecida para o cargo ou função, sem prejuízo de sua remuneração e demais direitos trabalhistas ou estatutário.

Art. 6º. A redução de jornada prevista não poderá ser utilizada como justificativa para discriminação ou desvantagem no ambiente de trabalho, garantindo-se a igualdade de tratamento entre os colaboradores.

PUBLICAÇÃO
28/10/2024
[Handwritten signature]



LEI Nº 10264/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Gabriel Milesi e outro.



Art. 7º. Os órgãos competentes realizarão a fiscalização e o acompanhamento da implementação deste **Programa**, bem como a verificação do cumprimento das cotas de contratação estabelecidas pela legislação vigente para pessoas com deficiência.

Art. 8º. Esta lei também se aplica aos servidores públicos municipais.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de outubro de dois mil e vinte e quatro (25/10/2024).

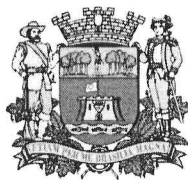
GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

avjo

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 25/10/2024 11:49

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 25/10/2024
11:58





Of. PR-DL 196/2024

Jundiaí, 25 de outubro de 2024

Exm° Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.264, de 25 de outubro de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.426/2024.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

| | |
|---------------|-----------------|
| RECEBI | |
| Nome: _____ | <i>Albino</i> |
| Em _____ | <i>29/10/24</i> |

avjo



VETO Nº 28

Juntadas:

fls de 02 à 09 em 07/10/24 - Graziane

fl 10 em 08/10/24 - Graziane

fl 11 em 11/10/24 - Kê.

fls. 12-13 em 23/10/24 - Kê

fls. 14 a 15 em 30/10/24 - Kê

Observações: